

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - definir as prioridades da política municipal do idoso;

II - aprovar a política municipal do idoso;

III - formular estratégias e controle de execução da política do idoso;

IV - implementar a política municipal do idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações das políticas Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação.

V - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à política municipal do idoso tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

VI - examinar e viabilizar alternativas da participação, ocupação e convivência do idoso para integrá-los a outras gerações;

VII - promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem, colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe de respeito;

VIII - estimular a convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em asilos, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência;

IX - atuar na capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e da geral, visando a melhoria das ações de entidades e serviços do setor;

X - colaborar na divulgação dos programas, serviços e atividades de interesse do cidadão idoso prestados pelo poder público;

XI - fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso;

XII - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

XIII - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas ações voltadas para a terceira idade;

XIV - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

XV - exercer outras atividades correlatas como competência de outros órgãos ou Conselho Municipal;

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, vinculado Secretaria Municipal de Assistência Social.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

A **Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no Estatuto do Idoso,

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Lei nº 310/2004.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
 Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18



OK

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso será integrado por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II - 02 (dois) representantes de entidades ou organizações não governamentais de reconhecido trabalho desenvolvido em defesa e proteção dos direitos do idoso, no âmbito do Município, escolhidos pelo voto direto, em assembléia convocada para este fim, a saber:

- b) 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) 01 (um) representante do Grupo de Convivência do Idoso.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão indicados pelas áreas nelas representadas e designados por ato do Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo 2º - O órgão ou entidade que, por qualquer motivo, renunciar a sua representação ou deixar de Participar do Conselho Municipal do Idoso, ou deixar existir, deverá ser substituído, por órgão ou entidade representativa do respectivo segmento através de processo seletivo.

Art. 4º O mandato para membro do Conselho municipal do Idoso será gratuito e considerado relevante para o Município.

Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente bimestralmente, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um de seus membros titulares, eleitos por seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso poderá dispor de grupos de trabalho especializados como apoio técnico ação consultiva e deliberativa.

Art. 8º O Presidente do Conselho, de ofício ou por indicação dos membros dos grupos de trabalhos especializados, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e/ou jurídicas para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 9º Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho deverá elaborar, apreciar e aprovar o Regime Interno que será instituído por Decreto, depois de aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso poderá manifestar-se sobre assuntos de sua área de ação, de acordo decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 12. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deve organizar um calendário anual de atividades, significativas para sua linha

de trabalho e objetivos estabelecidos.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Cel. Ezequiel/RN., 07 de junho de 2004.


Mychelle Buark Lopes de Medeiros
PREFEITA MUNICIPAL